

Acórdão: 16.511/05/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010115471-62  
Impugnante: WVC ZZYPPY Ind. e Dist. Alimento  
PTA/AI: 02.000209440-51  
CNPJ: 03.097.213/0001-71  
Origem: DF/Ubá

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – Comprovado nos autos que, quando da abordagem fiscal, nenhum documento acompanhava a mercadoria transportada. A nota fiscal posteriormente apresentada não pode ser considerada hábil para o acobertamento da operação pois emitida aproximadamente 55 (cinquenta e cinco) dias antes e descrever mercadoria não identificável. Correta a aplicação da sanção prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75 e também as exigências de ICMS e MR, em razão do disposto no artigo 11, inciso I, alínea b, da LC 87/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias, em 05/04/2005, desacobertas de documentação fiscal. A nota fiscal nº 000406, emitida por Jorvic do Brasil Ltda., estabelecida em Paulínea/SP, não se encontrava no veículo transportador, tendo sido apresentada posteriormente, mas ainda assim não aceita por ter sido emitida no dia 10/02/2005, além de não conter carimbos de Postos de Fiscalização e referir-se a mercadoria não identificável (Filadeira MJV 330 c/moeda de massa e carrossel p/ formação de barras). Exigências de ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 17/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 59/62.

**DECISÃO**

Versa o presente feito sobre transporte de uma Filadeira MJV 330, em 05/04/2005, desacobertada de documentação fiscal.

Posteriormente, segundo informa o Fisco, foi apresentada a nota fiscal nº 000406, emitida por Jorvi do Brasil Ltda. em 10/02/2005, considerada inábil ao acobertamento da operação pois emitida aproximadamente 55 (cinquenta e cinco) dias

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

antes da abordagem fiscal, não conter carimbos de Postos de Fiscalização e referir-se a mercadoria não identificável.

Informa a Impugnante que em 10/11/2004, o empresário individual, Sr. Wesley Veloso Carneiro, celebrou contrato de compra e venda com a empresa Jorvic do Brasil Ltda. para aquisição de uma Filadeira Contínua a Roscas sem Fim, modelo MJV-330-L, que seria entregue no prazo máximo de 90 dias.

Em 23/12/2004, o Sr. Wesley solicitou empréstimo junto ao Banco do Brasil S.A., para pagamento da referida máquina, sendo necessário, para tanto, a apresentação da nota fiscal de venda.

O Sr. Wesley solicitou a emissão da nota fiscal, estando tal documento vinculado ao Contrato de Empréstimo, que tem a máquina como garantia.

A Impugnante ainda informa que o Sr. Wesley solicitou que a empresa vendedora do equipamento emitisse nova nota fiscal para efeito de transporte, o que não ocorreu, pois a empresa argumentou não ser possível uma vez já ter emitido a nota fiscal nº 000406, própria para a operação.

Por fim, a Impugnante alega não ser responsável pelo crédito tributário pois não é empresa transportadora e sim empresa do ramo industrial.

Às fls. 38/46, consta o Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 40/00103-2, firmado entre o Banco do Brasil S.A e o Sr. Wesley Veloso Carneiro em 23/12/2004, para aquisição de uma máquina filadeira contínua a roscas sem fim, fabricante Jorvic do Brasil Ltda., modelo MJV 330 L, no valor de R\$ 79.000,00.

Porém, apesar da coincidência entre a mercadoria citada no Contrato e a efetivamente transportada, outras tantas divergências legitimam as exigências consubstanciadas no Auto de Infração.

A máquina transportada não é perfeitamente identificável, visto que não há um número de série ou algum outro que a individualize e foi encontrada em veículo de empresa do ramo industrial, estranha aos fatos narrados na Impugnação.

A nota fiscal nº 000406, apresentada posteriormente para acobertar a operação ocorrida em 05/04/2005 foi emitida em 09/02/2005 e tem como natureza da operação “Venda”, sendo que não há qualquer informação de tratar-se de venda para entrega futura.

Tal documento não estava presente quando da abordagem fiscal, donde conclui-se que a operação estava efetivamente desacobertada de documentação fiscal e também não se presta a comprovar o lançamento do imposto pois, nos termos do artigo 11, inciso I, alínea b, da Lei Complementar 87/96, o local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é, tratando-se de mercadoria ou bem, onde se encontre, quando em situação irregular, pela falta de documentação fiscal.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Corretas portanto as exigências de ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 14/09/05.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente/Revisor**

**Cláudia Campos Lopes Lara  
Relatora**

CC/MG